



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0046360-64.2010.815.2001**

**RELATOR** : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**EMBARGANTE** : Willians de Sousa Félix (Adv. Humberto de Sousa Félix).

**EMBARGADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Júlio Tiago de C. Rodrigues

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO INTEGRADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO E APÓS O HORÁRIO REGULAR DE EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).”

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 255.

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Willians de Sousa Félix contra Acórdão de fls. 191/194v, que não conheceu do recurso adesivo e negou provimento ao recurso oficial e apelatório, mantendo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação imaterial.

Inconformado com o provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, o embargante, em suas razões recursais, aduz que a decisão merece ser reformada, vez que não foi considerado que o recurso adesivo fora interposto em no dia 11/07/2014, assim como constante às fls. 157 dos autos.

Discorre acerca da Resolução nº 25/2002 do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como que a Comarca de Guarabira fora autorizada a receber petições endereçadas às Varas de João Pessoa através do Sistema Integrado.

Por fim, prequestiona dispositivos legais e requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja reformada a decisão atacada.

**É o relatório.**

## VOTO

Não merece ser acolhido os aclaratórios, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso adesivo aviado pelo embargante.

No caso dos autos, nada obstante a parte recorrente tenha protocolado o recurso no último dia do prazo, através do protocolo integrado perante a Comarca de Guarabira, o que, a princípio não importaria qualquer óbice ao conhecimento do recurso, observo que o ato se deu no dia 11/07/2015 (sexta-feira) às 17:02 hrs, ou seja, após o horário normal de expediente. (fl. 157)

Nesse caso, deve ser interpretado a questão em consonância com o art. 172, § 3º, do Código de Processo Civil, que verbera: “ **quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.**”.

Além do mais, há de se considerar que em relação aos Poderes Judiciários dos Estados, há a liberdade de fixação dos horários de expedientes, de

forma que a prática de atos judiciais deve obedecer aos limites fixados por cada Tribunal.

Como sabido, o expediente do Tribunal de Justiça da Paraíba e especialmente o da Comarca da Capital, se encerra nas sextas feiras às 14:00 hrs (quatorze horas), ou seja, a petição apresentada além deste prazo considera-se protocolada no dia útil seguinte, sendo considerado o recurso tempestivo em caso de ainda haver prazo para a interposição, o que não é o caso dos autos.

A regra, não há dúvidas, tem aplicação no protocolo integrado e no postal, sob pena de infração ao limite fixado para o funcionamento dos setores judiciários, bem assim permitir o tratamento desigual entre os litigantes, o que é inadmissível.

Note-se, inclusive, que mesmo não apontando, expressamente o horário máximo para o protocolo de documentos, a Resolução 04/2004, em seu art. 2º, § 3º, I, estabelece a necessidade de indicação, dentre outras informações, da data e hora do recebimento. Para melhor ilustrar, transcrevo o dispositivo:

**“É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:**

**I – a data e o horário do recebimento;”**

Ora, se não importasse o horário em que foi protocolada a petição, não teria a resolução previsto a necessidade de sua consignação no documento. O dado, de natureza obrigatória, objetiva, justamente, evitar que as partes tentem burlar a sistemática ordinária de protocolo, se beneficiando, em detrimento do outro litigante, de eventual extensão do horário de expediente.

É o caso dos autos. No meu sentir, não haveria de recorrer o apelante ao Protocolo Integrado na Cidade de Guarabira se este ainda estivesse em horário ordinário de funcionamento, salvo, evidentemente, se o expediente já estivesse encerrado ou em vias de se encerrar.

No caso, repito, o protocolo feito na sexta feita, às 17:02 hrs, deixa clara a perda do prazo e a tentativa de driblar o prejuízo processual.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:

**“AGRAVO REGIMENTAL - DECISAO MONOCRÁTICA -**

**NAO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5850/2012 - PROTOCOLO POSTAL - POSTAGEM QUE SE DEU APÓS O HORÁRIO DO EXPEDIENTE DO PROTOCOLO INTEGRADO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - ART. 172, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**".<sup>1</sup>

**"A Resolução 156/2001 do TJPE deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 172 do Código de Processo Civil, que reserva a fixação de horário do protocolo de petições à lei estadual, através de deliberação do órgão legiferante próprio. 2.A possibilitação de prazo distendido a uma parte, em detrimento da outra, constitui violação ao princípio da igualdade processual, de índole fundamental. 3.Sendo assim, as petições postadas em agência dos Correios deverão observar o horário do expediente forense local, regulamentado pela Lei de Organização Judiciária do Estado. 4.Recurso de Agravo Improvido"**.<sup>2</sup>

Em caso análogo, o Plenário desta Corte decidiu pela intempestividade do recurso protocolado, pela via de protocolo, após o encerramento do expediente:

**"É intempestivo o recurso protocolizado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente forense, mesmo sendo utilizado o Sistema de Protocolo Postal. - o Sistema de Protocolo Postal é um meio que visa facilitar a vida dos advogados, viabilizando a interposição de recurso, dentro do prazo legal, mesmo nas comarcas mais distantes, quebrando as barreiras geográficas, não podendo servir, por outro lado, como subterfúgio para se estender o expediente forense, permitindo o ingresso de irresignações após o término do lapso temporal estabelecido em lei"**.<sup>3</sup>

Assim, deve se considerar protocolada a petição fora do prazo, de forma que o não conhecimento do recurso, face a sua intempestividade, é medida que se impõe, não havendo qualquer mácula na decisão atacada.

---

1 TJ-SE - AGR: 2012219457 SE – Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima – 2ª C. Cível – j. 01/01/2012.

2 TJPE - AGV: 2774798 PE 0023527-16.2012.8.17.0000 – Rel. Francisco Manoel Tenorio dos Santos – 4ª C. Cível – j. 10/01/2013

3 TJPB - Acórdão do processo nº 02620080022333001 – Des. José Ricardo Porto – Tribunal Pleno – j. 07/08/2012.

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Assim, **voto pela rejeição dos aclaratórios.**

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**